



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2204503 - BA (2025/0100616-2)

RELATOR	: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: NELSON SCHNEIDER
RECORRIDO	: ÉNIO MARTINS MOTA
ADVOGADO	: CARLOS BERNARDES MENDES - DF012299
CORRÉU	: TIRSO MARTINS FILHO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. DESNECESSIDADE DE RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1^a Região que manteve a absolvição dos recorridos, apesar de reconhecer a existência de condições degradantes de trabalho, por entender que não houve cerceamento da liberdade de locomoção dos trabalhadores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a configuração do crime de redução à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal, exige a restrição da liberdade de locomoção dos trabalhadores ou se basta a submissão a condições degradantes de trabalho.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal estabelece que o crime de redução à condição análoga à de escravo pode ser configurado pela submissão a condições degradantes de trabalho, independentemente da restrição à liberdade de locomoção.

4. O acórdão recorrido aplicou incorretamente o art. 149 do Código Penal ao exigir a demonstração de cerceamento da liberdade de locomoção, contrariando a jurisprudência consolidada e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

5. A submissão dos trabalhadores a condições degradantes, conforme evidenciado no conjunto probatório, é suficiente para a configuração do delito, sem necessidade de comprovação de restrição física à liberdade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido.

Tese de julgamento: "1. A configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal, não exige a restrição da liberdade de locomoção dos trabalhadores, sendo suficiente a submissão a condições degradantes

de trabalho. 2. A submissão a condições degradantes de trabalho é suficiente para a tipificação do crime, independentemente de restrição à liberdade de locomoção".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 149; Decreto n. 58.563/1966; Decreto n. 678/1992; Decreto n. 592/1992.

Jurisprudência relevante citada: STF, Inq 3.412, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 29/3/2012, DJ 30/3/2012; STJ, REsp 1.952.180, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 25/2/2022; STJ, AgRg no REsp 1.969.868/MT, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2204503 - BA (2025/0100616-2)

RELATOR	: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: NELSON SCHNEIDER
RECORRIDO	: ÉNIO MARTINS MOTA
ADVOGADO	: CARLOS BERNARDES MENDES - DF012299
CORRÉU	: TIRSO MARTINS FILHO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. DESNECESSIDADE DE RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que manteve a absolvição dos recorridos, apesar de reconhecer a existência de condições degradantes de trabalho, por entender que não houve cerceamento da liberdade de locomoção dos trabalhadores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a configuração do crime de redução à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal, exige a restrição da liberdade de locomoção dos trabalhadores ou se basta a submissão a condições degradantes de trabalho.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal estabelece que o crime de redução à condição análoga à de escravo pode ser configurado pela submissão a condições degradantes de trabalho, independentemente da restrição à liberdade de locomoção.

4. O acórdão recorrido aplicou incorretamente o art. 149 do Código Penal ao exigir a demonstração de cerceamento da liberdade de locomoção, contrariando a jurisprudência consolidada e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

5. A submissão dos trabalhadores a condições degradantes, conforme evidenciado no conjunto probatório, é suficiente para a configuração do delito, sem necessidade de comprovação de restrição física à liberdade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido.

Tese de julgamento: "1. A configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal, não exige a restrição da liberdade de locomoção dos trabalhadores, sendo suficiente a submissão a condições degradantes de trabalho. 2. A submissão a condições degradantes de trabalho é suficiente para a tipificação do crime, independentemente de restrição à liberdade de locomoção".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 149; Decreto n. 58.563/1966; Decreto n. 678/1992; Decreto n. 592/1992.

Jurisprudência relevante citada: STF, Inq 3.412, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 29/3/2012, DJ 30/3/2012; STJ, REsp 1.952.180, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 25/2/2022; STJ, AgRg no REsp 1.969.868/MT, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1^a Região na Apelação Criminal n. 0002805-86.2013.4.01.3303, assim ementado (fl. 1.754):

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 149. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA UM DECRETO CONDENATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Em que pese à violação aos direitos trabalhistas e precariedade do local em que os trabalhadores estavam alojados, tal quadro não se configurou com intensidade suficiente a caracterizar condições degradantes para fins penais, não havendo demonstração do dolo em subjugar os trabalhadores às condições de trabalhos análogas de escravo.

2. Sentença absolutória mantida.
3. Apelação a que se nega provimento.

Em suas razões, o órgão ministerial alega violação do art. 149 do Código Penal e divergência jurisprudencial. Sustenta que o acórdão vergastado, não obstante tenha reconhecido a existência de condições degradantes de trabalho, equivocadamente manteve a absolvição dos recorridos, contrariando a jurisprudência consolidada desta Corte Superior no sentido de que o crime de redução à condição análoga à de escravo configura-se independentemente da restrição à liberdade de locomoção, bastando a demonstração de submissão a condições degradantes de trabalho.

Requer o provimento do presente recurso especial, a fim de assentar a tipicidade do fato quanto ao delito do art. 149 do Código Penal (fls. 1.891/1.892).

Ofertadas contrarrazões (fls. 1.906/1.924), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fls. 1.948/1.950).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 1.969/1.975, pelo provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DELITO DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. FATO INCONTROVERSO. REEXAME DE PROVAS DESNECESSÁRIO, MAS SOMENTE REVALORAÇÃO. ARRESTO VERGASTADO QUE RECONHECE A PRESENÇA DAS ELEMENTARES DO DELITO DO ART. 149, DO CPB. CONFIGURADO. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL DEMONSTRADA. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL.

1. A matéria versada no Recurso Especial em exame independe de reexame de prova, mas somente revaloração, por se tratar de fato incontroverso, já que a instância a quo, apesar de reconhecer a ocorrência de elementares do crime de redução à condição análoga à de escravo, ainda assim, manteve, equivocadamente, a absolvição do Réu.

2. O Arresto vergastado, apesar de admitir a existência de situação degradante e insalubre a que os Recorridos submetiam seus empregados, e que são elementares do tipo penal do art. 149, do Código Penal Brasileiro, sem, conduto, aplicar a respectiva sanção aos seus autores, não apenas negou vigência a este dispositivo de lei federal, como deu ao caso interpretação divergente da adotada por essa c. Corte Superior e, por isso, deve ser provida a pretensão recursal para se condenarem os Réus.

3. Parecer pelo conhecimento e provimento da pretensão recursal.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal comporta provimento.

De início, registro que a análise pretendida demanda mera revaloração jurídica dos fatos incontroversos, já reconhecidos pelas instâncias ordinárias, para lhes atribuir adequada qualificação jurídica mediante correta interpretação do art. 149 do Código Penal. De fato, os elementos fáticos – tais como condições degradantes de trabalho, ausência de instalações sanitárias, alojamento inadequado e falta de equipamentos de proteção individual – foram suficientemente demonstrados, sendo incontroversos. Procede-se, assim, à aplicação do entendimento consolidado desta Corte Superior sobre a atual configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, sem incursão no mérito probatório que atrairia o óbice da Súmula 7/STJ.

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido violou o art. 149 do Código Penal ao exigir, para caracterização do delito, o cerceamento da liberdade de

locomoção dos trabalhadores, contrariando jurisprudência pacificada desta Corte Superior. O aludido dispositivo legal estabelece tipo misto alternativo, configurando-se mediante: (i) submissão a trabalhos forçados; (ii) submissão à jornada exaustiva; (iii) sujeição a condições degradantes de trabalho; ou (iv) restrição da liberdade de locomoção. Trata-se de crime plurissubsistente, cuja tipicidade se aperfeiçoa com a verificação de qualquer das condutas previstas, independentemente da ofensa ao bem jurídico liberdade de locomoção. Nesse sentido, confiram-se os precedentes deste Superior Tribunal sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149 DO CÓDIGO PENAL). COAÇÃO FÍSICA OU MORAL. SUBMISSÃO A CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. ADEQUAÇÃO TÍPICA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. IRRELEVÂNCIA PARA A TIPIFICAÇÃO DO DELITO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA, TRABALHISTA E CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO CASSADA. RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DAS DEMAIS ALEGAÇÕES SUSCITADAS NA APELAÇÃO DEFENSIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior está fixada no sentido de que a submissão dos trabalhadores a situações degradantes de trabalho é suficiente para configurar o delito previsto no art. 149 do Código Penal.

2. O Tribunal de origem, reformando a sentença condenatória, absolveu os Réus por entender que as condições a que estavam submetidos os trabalhadores, conforme verificado pelos auditores fiscais do trabalho e apontado na denúncia, embora precárias, configuravam meros descumprimentos de normas laborais e não se prestavam à configuração do tipo penal insculpido no art. 149, caput, do Estatuto Repressor.

3. Situação concreta, contudo, em que há adequação típica do fato apurado nos autos ao delito previsto no art. 149 do Estatuto Repressor, pois restou incontrovertido, tanto na sentença condenatória quanto no acórdão que a reformou, ter havido a submissão das Vítimas a condições degradantes de trabalho, entre outras, jornadas laborais exaustivas; ausência de fornecimento de água e de instalações sanitárias; inexistência de pausas para descanso nas atividades geradoras de sobrecarga muscular estática e dinâmica; e falta de abrigo para proteção contra a incidência da radiação solar, ainda que rústico.

4. O fato de não existir nos autos notícia de realização de Termo de Ajustamento de Conduta não obsta a tipificação do delito, haja vista a independência das esferas administrativa, trabalhista e penal, não constituindo a existência desse Termo, ou o seu descumprimento, elemento do referido tipo penal.

5. Reformado o acórdão absolutório, não é o caso de simplesmente restabelecer a sentença, mas devem os autos retornar à Corte a quo, a fim de que prossiga na análise das demais alegações suscitadas nas razões da apelação defensiva, e que haviam ficado prejudicadas pela absolvição que ora é cassada.

6. Recurso especial conhecido e provido, a fim de assentar a tipicidade do fato quanto ao delito do art. 149 do Código Penal e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que examine, como entender de direito, as demais alegações contidas na apelação dos ora Recorridos.

(REsp. n. 1.952.180, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 25/2/2022 - grifo nosso).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À LIBERDADE DOS TRABALHADORES OU DE RETENÇÃO POR VIGILÂNCIA OU MEDIANTE APOSSAMENTO DE DOCUMENTOS PESSOAIS. INVIABILIDADE. CRIME DE

AÇÃO MÚLTIPLA E DE CONTEÚDO VARIADO. INDÍCIOS DE SUBMISSÃO A CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTES. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.

I - Na presente hipótese, constata-se que o Tribunal de origem manteve a absolvição sumária dos agravantes, em razão da atipicidade da conduta, ao fundamento de que, malgrado existentes indícios de que as vítimas trabalhavam em condições degradantes, tendo em vista a precariedade dos alojamentos e da alimentação, não teria havido efetivo cerceamento da liberdade dos trabalhadores, o que seria suficiente para afastar a configuração do delito previsto no artigo 149 do Código Penal.

II - O entendimento adotado pelo eg. Tribunal de origem diverge da orientação firmada por esta Corte, segundo a qual "o crime de redução a condição análoga à de escravo pode ocorrer independentemente da restrição à liberdade de locomoção do trabalhador, uma vez que esta é apenas uma das formas de cometimento do delito, mas não é a única. O referido tipo penal prevê outras condutas que podem ofender o bem juridicamente tutelado, isto é, a liberdade de o indivíduo ir, vir e se autodeterminar, dentre elas submeter o sujeito passivo do delito a condições degradantes de trabalho" (REsp n. 1.223.781/MA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Dje de 29/8/2016).

III - Assim, ante a existência de indícios de que os trabalhadores atuavam em condições degradantes e tendo em vista que a efetiva restrição de liberdade das vítimas é, ao contrário do que afirmam os agravantes, prescindível para a configuração do tipo penal em espécie, o qual consubstancia crime de ação múltipla e de conteúdo variado, a conduta imputada aos agravantes pode, em tese, revelar-se típica.

Agravio regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.969.868/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, Dje de 18/9/2023 - grifo nosso).

No caso vertente, o próprio acórdão recorrido reconheceu expressamente que os trabalhadores estavam submetidos a **condições degradantes de trabalho**, conforme se extrai do seguinte excerto (fls. 1.748/1.749 - grifo nosso):

Do exame profundo dos autos, depreende-se que os trabalhadores resgatados pela Fiscalização do Ministério do Trabalho estavam submetidos a certas condições degradantes de trabalho durante o exercício das atividades agrícola na Fazenda Tabuleiro, localizada na Rodovia BR 020, KM 73, nas zonas rurais dos municípios de Correntina/BA e São Desidério/BA, no período compreendido entre 01.09.2008 a 17.09.2008.

Os trabalhadores foram contratados para prestar serviços de coivaração (cata de raízes), na propriedade rural mencionada. Pelas informações constantes nos autos, entre as condições degradantes de trabalho encontradas pela equipe de fiscalização, figuram como principais as seguintes: a) precária estrutura de alojamento; b) ausência de instalações sanitárias que pudessem minimamente atender aos trabalhadores na frente de trabalho (v. g. banheiros químicos); c) ausência de tratamento da água para o consumo; d) falta de fornecimento adequado equipamento de proteção individual.

Apesar das inúmeras irregularidades constatadas, entendo que não foi comprovada a materialidade do crime em comento. De fato, nos termos do supratranscrito entendimento do Supremo Tribunal Federal, há uma linha que separa a mera violação dos direitos trabalhistas da configuração do crime de trabalho escravo. Tal delimitação é bastante imprecisa no campo hipotético, mas assume contornos concretos a partir da instrução probatória, quando passa a ser possível identificar se as constatadas irregularidades assumem intensidade suficiente para caracterizar o tipo penal do art. 149 do CP.

No caso concreto, entendo que não houve a submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravos, pois não se constatou a existência de trabalhos forçados, jornadas exaustivas e, notadamente, qualquer circunstância que impedissem ou dificultasse a saída dos trabalhadores do canteiro de obras, o que é corroborado pelos próprios depoimentos das vítimas ouvidas em Juízo

Além disso, o Relatório de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego documentou minuciosamente as condições subumanas a que estavam submetidos as vítimas, destacando-se: 1) trabalhadores alojados no meio do mato, dividindo-se entre os que dormiam em ônibus velho e os que dormiam em barraco de plástico preto, sem piso e sem energia elétrica; 2) água armazenada em caminhão-pipa velho e enferrujado, estacionado sob o sol, consumida sem qualquer tratamento; 3) ausência total de instalações sanitárias, obrigando os trabalhadores a fazer suas necessidades no mato; 4) local para banho improvisado com pedaços de plástico sustentados por forquilhas; 5) refeições preparadas ao lado do ônibus, em fogão improvisado no chão; e 6) área de alojamento suja e desorganizada, dentre outras (fl. 1.870).

Tais circunstâncias, inequivocamente, configuram **condições degradantes de trabalho** na acepção jurisprudencial consolidada por esta Corte, caracterizando, destarte, o delito previsto no art. 149 do Código Penal. Ora, trata-se de pessoas em situação de extrema vulnerabilidade social, aliciadas em contexto de miserabilidade e, consequentemente, propensas à submissão a condições desumanas que objetivam tão somente a redução máxima dos custos da atividade empresarial. E os recorridos, como responsáveis pelo empreendimento, tinham pleno conhecimento das condições a que submetiam os empregados.

O acórdão recorrido, ao exigir demonstração de cerceamento da liberdade de ir e vir para configuração do tipo penal, aplicou incorretamente o art. 149 do Código Penal, contrariando a jurisprudência consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Inquérito 3.412/AL, consolidou entendimento de que *a escravidão moderna é mais sutil e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos, concluindo que para a configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessária a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho* (STF. Inq 3.412, relator Ministro Marco Aurélio, relatora p/ acórdão Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 29/3/2012, DJ 30/3/2012).

A interpretação adotada pelo Tribunal a quo contraria, ademais, compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, notadamente a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura (Decreto n. 58.563/1966), a Convenção Americana de Direitos Humanos (Decreto n. 678/1992) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto n. 592/1992).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para reformar o acórdão impugnado e, reconhecendo a tipicidade da conduta imputada aos récorridos, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0100616-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.204.503 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028058620134013303 28058620134013303

PAUTA: 02/09/2025

JULGADO: 09/09/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SILVANA BATINI CESAR GÓES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : NELSON SCHNEIDER
RECORRIDO : ÊNIO MARTINS MOTA
ADVOGADO : CARLOS BERNARDES MENDES - DF012299
CORRÉU : TIRSO MARTINS FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Redução a condição análoga à
de escravo**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos
do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires
Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

C50059898@ 2025/0100616-2 - REsp 2204503